

ACÓRDÃO N.º 293/2026 - PLENO

PROCESSO: TC N.º 013.423/2025

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 012.575/2024 (REPRESENTAÇÃO)

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

OBJETO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL N.º 526/2023 DE ALTOS, INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO TCE PI N.º 385/2025 - PLENO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO N.º 010, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/1988 E DA SÚMULA VINCULANTE N.º 43 DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Inconstitucionalidade cujo objeto consiste na análise da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 526/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na incompatibilidade da redistribuição dos servidores, conforme prevista pela lei impugnada, com o art. 37, II da CF/88 e com a Súmula Vinculante n.º 43 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise dos autos, verifico que a norma municipal permitiu o enquadramento de servidores efetivos em cargo diverso daquele para o qual originalmente ingressaram no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público específico para o cargo de Técnico de Enfermagem.
4. Conforme demonstrado pela Secretaria do Tribunal, a medida resultou na efetiva migração de servidores do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o cargo de

Técnico de Enfermagem, mediante a criação de cargos desta última categoria e a correspondente extinção de cargos da primeira, possibilitando o exercício de atribuições distintas e o acesso a estrutura remuneratória mais vantajosa, sem submissão ao indispensável concurso público.

5. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas apenas as hipóteses constitucionalmente excepcionadas. Trata-se de exigência que concretiza os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.
6. No caso em exame, verifica-se que os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem não se confundem. Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei Federal n.º 7.498/1986 estabelece requisitos de escolaridade próprios e atribuições distintas para cada categoria profissional. Enquanto o Auxiliar de Enfermagem desempenha atividades auxiliares e de execução simples, o Técnico de Enfermagem exerce funções mais abrangentes, envolvendo orientação, acompanhamento e participação no planejamento da assistência de enfermagem.
7. Além das diferenças funcionais, os cargos possuem estruturas remuneratórias distintas, circunstância que reforça a impossibilidade de transposição automática entre eles. Não se trata, portanto, de mera reorganização administrativa ou alteração de nomenclatura, mas de verdadeiro provimento derivado em cargo diverso daquele originalmente ocupado pelos servidores.
8. Nessa perspectiva, a norma municipal afronta diretamente o art. 37, II, da Constituição Federal, ao possibilitar forma de investidura incompatível com a exigência constitucional de concurso público.
9. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 43.
10. Cumpre destacar, ainda, que esta Corte de Contas já enfrentou questão idêntica ao apreciar a Consulta TC n.º 012561/2023, ocasião em que o Plenário concluiu pela impossibilidade da migração ou transformação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade de eventual norma municipal com tal conteúdo.
11. Assim, embora a Lei Municipal n.º 526/2023 tenha sido regularmente editada sob o aspecto formal, seu conteúdo revela manifesta incompatibilidade material com a Constituição Federal, por instituir

modalidade de provimento vedada pelo ordenamento jurídico.

IV.DISPOSITIVO

12. Conhecimento e Provimento do Incidente de Inconstitucionalidade. Encaminhamento de cópia dos autos e do respectivo acórdão à PGJ. Comunicação desta decisão à Comissão de Regimento e Jurisprudência, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.

Sumário. Incidente de Inconstitucionalidade. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento e Provimento do Incidente de Inconstitucionalidade. Encaminhamento de cópia dos autos e do respectivo acórdão à PGJ. Comunicação desta decisão à Comissão de Regimento e Jurisprudência, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Incidente de Inconstitucionalidade instaurado por determinação do Acórdão n.º 385/2025 - Pleno, prolatado por este Tribunal de Contas nos autos do processo de representação TC n.º 012.575/2024, cujo objeto consiste na análise da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 526/2023, de 28.09.2023, publicada em 04.10.2023, no âmbito do Poder Executivo do Município de Altos, exercício financeiro de 2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 17](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 24](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

- a) **Conhecer** o presente Incidente de Inconstitucionalidade;
- b) **Dar-lhe Provimento**, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 526/2023, de 28.09.2023, do Município de Altos, afastando sua aplicação no caso concreto tratado nos autos da Representação TC n.º 012.575/2024, em razão da afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal;
- c) **Encaminhar cópia** dos autos e do respectivo acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos do art. 463 do Regimento Interno desta Corte;

- d) Comunicar** acerca desta decisão à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para os fins previstos no art. 161, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 462 do Regimento Interno;
- e) Comunicar** acerca da presente decisão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Altos/PI.

Presidente: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do processo) e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 010, de 11 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.851-**	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	22/06/2026 07:31:00

Protocolo: 013423/2025

Código de verificação: 6907E467-79FE-4266-832D-B5BB514A1F2F

Portal de validação: <https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

